



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10660.720101/2007-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-006.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** GREVILHA RURAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF N.º 122.**

Quanto a área de reserva legal, deve ser excluída da tributação a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR. A Súmula CARF n.º 122 dispõe que a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

**ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.**

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

**ÁREAS DE FLORESTA NATIVA. ÁREA TRIBUTÁVEL. ISENÇÃO APÓS 2007. VIGÊNCIA DA LEI N° 11.428/2006.**

Na época do fato gerador, as áreas de “floresta nativa” somente poderiam ser excluídas da base de cálculo do imposto se fossem efetivamente caracterizadas como áreas de preservação permanente ou de reserva legal, nos termos dos artigos 2º e 16 do Código Florestal, o que não se verificou no presente caso. Assim, a partir do ano de 2007, não integram a área tributável desde que observem o disposto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea e, da Lei n.º 9.393, de 1996.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 503,15 ha a título de área de preservação permanente e 330,01 ha a título de área de reserva legal, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares da Fonseca e Ricardo Chiavegatto de Lima, que deram provimento parcial em menor extensão..

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10660.720101/2007-65, em face do acórdão n.º 03-29.078, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), em sessão realizada em 28 de janeiro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 10/12/2007, a Notificação de Lançamento n.º 06106/00058/2007 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 278.467,75, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/12/2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Grevilha”, cadastrado na SRF, sob o n.º 4.888.180-5, com área declarada de 978,6 ha, localizado no Município de Sapucaí-Mirim/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/07, recepcionada em 12/06/2007, AR de fls. 08, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA- Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário; e, 5º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 09, 10, 11/ 12, 13/15, 16, 17, 18/38, 39/41, 42/71, 72/73, 74/119, 120/121, 122/129, 130/131, 132/139, 140, 141, 142/143 e 144/146.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, decidiu-se lavrar a presente Notificação de Lançamento, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e reserva legal, de 705,7 e 195,7 ha, respectivamente, além de alterar o VTN de R\$ 497.847,96 para R\$ 2.669.620,80, com base no laudo técnico apresentado, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 125.413,33, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 05.

#### Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 20/12/2007, fls. 220, a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc de fls. 172, postou em 18/01/2008 a impugnação de fls. 153/171, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de fls. 173/187, 188/196, 197/198, 199, 202/204, 205/218 e 219, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- apresenta uma síntese do lançamento;
- a primeira questão é que a propriedade rural, situada na cidade de Sapucaí-Mirim/MG, está totalmente inserida nos limites da APA Femão Dias, criada pelo Decreto Estadual n.º 38.182 de 17/07/1997 (vide laudo do Instituto Estadual de Florestas -IEF-) e nos exatos termos da letra 'b' do inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9393/96 esta área é excluída da tributação do ITR e os transcreve;

- referendando o Laudo Técnico do Instituto Estadual de Florestas -IEF- e o comando da letra 'b' do inciso I do §1º do art 10 da Lei 9393/96, transcreve o Decreto Estadual 38.925, de 17 de
- junho de 1997, publicado no Diário do Executivo - Minas Gerais em 18/07/97;
- conclui que amparado pela letra 'b' do §1º do art. 10 da Lei 9393/96 e amparado pelo Laudo Técnico do Instituto Estadual de Florestas - IEF- os 978,629 ha (totalidade da propriedade) em 2004 não é tributada pelo ITR e cita Acórdão da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes;
- a "segunda questão" a ser observada é que 67,00% da área da propriedade (1.312,8 ha) está situada acima de 1.800 metros e nos termos da letra 'h' do art. 2º da Lei 4.771/65 esta área é considerada de preservação permanente, portanto excluída da tributação do ITR nos termos da letra 'a' do inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9393/96 e transcreve parte do laudo do IEF;
- a "terceira questão" a ser observada, além das alegações já expostas nesta impugnação que provam a existência das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico é que a acusação fiscal é totalmente improcedente e cita o conteúdo do relatório do lançamento em lide;
- afirma que a suposta falta ou atraso da entrega da ADA não tem o condão de desconsiderar as áreas de preservação permanente e de reserva legal. As referidas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação nos exatos termos do § 7º do art. 10 da Lei 9393/96 e cita o Conselho de Contribuintes, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região;
- a "quarta questão" é referente à suposta falta de Registro da Área de Preservação Permanente no Cartório de Registro de Imóveis pertinente à aquisição de 347,77 ha (matrícula 11.034) e cita parte do conteúdo do relatório do lançamento em lide;
- quando a impugnante adquiriu a referida área na respectiva matrícula já constava a averbação de Reserva Legal. Com a transmissão da propriedade para a impugnante este registro permanece na matrícula 11.034 no CRI da Comarca de Paraisópolis, conforme Certidão do CRI de 16/01/2007;
- no laudo do Instituto Estadual de Floresta -IEF- consta expressamente no item "4" o número das averbações da Área de Reserva Legal;
- por outro prisma, não há previsão em lei (princípio da legalidade) para a averbação no CRI da área de Reserva Legal seja condicionante a exclusão da tributação do ITR;
- a legislação que disciplina o ITR (Lei 9.393/96) e o Código Florestal (Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89) prevêem tão-somente a averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, para o fim de comprovar sua existência, não estipulando prazo ao contribuinte para promover a averbação da aludida área. Sobre o tema, cita o TRF da 1ª Região e o Conselho dos Contribuintes;
- a "quinta Questão" é referente à área de preservação permanente e de reserva legal onde no lançamento fiscal em lide foi retificado de 705,7 ha para 0,0 ha e de 195,7 ha para 0,0 ha, respectivamente;
- observa que para o Período-Base 2003 (Lançamento fiscal 06106/00029/2007) tendo como área total do imóvel 630,8 ha (portanto, anterior a aquisição de 2004) foi declarado uma área de Preservação Permanente de 427,5 ha e uma área de Reserva Legal de 126,1 ha, sendo que o fisco considerou integralmente estas áreas;

- com a aquisição dos 347,77 ha evidentemente que na área adquirida existiam e continuam existindo uma área de preservação permanente e uma área de reserva legal;
- conforme já exposto, 67% da área da propriedade está situada acima de 1.800 metros e nos termos da letra 'h' do art. 2º da Lei 4.771/65 esta área é considerada de preservação permanente, portanto, excluída da tributação do ITR nos termos da letra 'a' do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9393/96;
- conforme exposto, aplicando o comando da letra 'b' do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9393/96 e as considerações até aqui expostas, concluímos que a totalidade da área da impugnante é excluída da tributação;
- a "sexta questão" a ser observada é que no item 3 do Laudo do Instituto Estadual de Floresta -IEF- (Uso e Ocupação do Solo) encontramos uma ocupação do solo de 100% e o transcreve;
- no quadro do IEF encontramos Cobertura Vegetal Nativa de Campos Naturais de 100 ha e Cobertura Vegetal Nativa de Florestas de 875,75 ha totalizando 975,75 ha e uma área de Reflorestamento de 337,05 ha que somados encontramos 1.312,80 ha (área total da propriedade) e cita observações do referido laudo, concluindo que o Laudo do IEF é cristalino e demonstra o cuidado da impugnante na preservação do meio ambiente;
- com uma utilização de 100% da propriedade tendo como beneficiários diretos toda a coletividade, um lançamento fiscal de R\$125.413,33 de imposto; R\$94.059,99 de multa e R\$58.994,43 de juros é de certa forma confiscatório e contra as regras básicas do ITR que expressamente determina a exclusão das áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico, áreas acima de 1.800 metros, improdutivas e que determina que a alíquota está diretamente ligada ao Grau de Utilização (quanto maior o grau de utilização menor é a alíquota);
- considerando que o Grau de Utilização apurado pelo IEF é de 100% e aplicando a tabela anexa a Lei 9393/96, encontraremos a alíquota de 0,15%; - a "sétima questão" são os mandamentos da Lei 4771/65 que define expressamente o que são áreas de preservação permanente e de interesse ecológico e transcreve os seus art. 2º e 3º, bem como, o inciso II do §1º do art. 10 da Lei 9393/96;
- conforme as razões já expostas, os 1.312,8 ha estão totalmente inseridos nos limites da APA Femão Dias, não sendo tributados nos termos da letra 'b' do inciso II do art. 10 da Lei 9393/96;
- 67,00% da área da propriedade (879,58 ha) estão acima de 1.800 metros (letra 'h' do art. 2º da Lei 4771/65) - área de preservação permanente - sendo excluída na tributação nos termos da letra 'a' do inciso II do art. 10 da Lei 9393/96;
- é oportuno trazer o comando da letra 'e' do inciso II do art 10 da Lei 9393/96, onde encontramos no item 03 do Laudo do Instituto Estadual de Florestas 975,75 ha de Cobertura Vegetal Nativa (Florestas Nativas) e (Campos naturais) que também são excluídas da tributação do ITR e mostra o quadro;
- O finalmente, no Laudo Pericial utilizado pelo fiscal para alterar o valor da Terra Nua, encontramos no item 4.9.1 I, 503,15 ha de área de preservação permanente e no item 4.9.12, 262,6 ha de área de Reserva Legal;
- no item 4.9.13 e da Declaração em anexo, 100,00 ha de área de descanso e no item 4.9.14 e da Declaração em anexo, 100,00 ha de pastagens - campos nativos - e no item 4.10.1, 336,68 há de área de Reflorestamento;

- dos 1.312,0 ha subtraindo 503,15 ha de área de preservação permanente e 262,6 ha de área de reserva legal temos uma área tributável de 547,07 ha e mosha como está sendo utilizada, obtendo Lun grau de utilização de 98,10%;
- considerando o Grau de Utilização de 98,10% e aplicando a tabela anexa a Lei 9393/96, encontraremos a alíquota de 0,30%;
- pelas razões expostas nesta impugnação, por qualquer ângulo que se examine, o lançamento em comento é totalmente improcedente;
- requer a produção de prova pericial e para tanto indica o Perito Assistente Engenheiro Virgilio Morais Reno, CREA 18.364/D-MG, com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia 360 em Pouso Alegre-MG, CPE 37.550.00, tel. 035.3422-9391 e os quesitos;
- requer ao ilustre perito oficial que intime o procurador e o perito assistente, marcando o início (data e hora) dos trabalhos periciais;
- além da prova pericial, requer a juntada dos documentos em anexo, juntada de novos documentos e a notificação do Instituto Estadual de Floresta e demais órgãos Estaduais e Federais;
- finalmente, requer a total procedência da presente impugnação e por consequência a total improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 261/280, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Em fl. 285, o contribuinte informa que já foram julgados os processos de n.º 10660.720070/2007-42 e 10660.720105/2007-43.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Áreas ambientais.**

De início, saliento que em fl. 285, o contribuinte informa que já foram julgados os processos de n.º 10660.720070/2007-42 e 10660.720105/2007-43, no entanto o imóvel objeto daqueles processos administrativos fiscal é cadastrado na SRF, sob o n.º 49296795, enquanto que o apreciado neste PAF é o de n.º 4.888.180-5

Da análise das peças do presente processo, constata-se na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03, que a fiscalização glosou totalmente as áreas declaradas respectivamente, por não constar a entrega tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA e em relação à área de utilização limitada, a matrícula mais recente no Registro de Imóveis, de n.º 11.034, referente ao acréscimo da área de 347,7 ha, não consta a sua averbação.

No entanto, em impugnação, a contribuinte informa que houve um equívoco na DITR/2004 e que o imóvel rural possui as seguintes áreas:

- 978,629 ha (totalidade da propriedade) de área de interesse ecológico, inserida nos limites da APA Femão Dias, criada pelo Decreto Estadual n.º 38.182 de 17/07/1997, encontrados sob medição e comprovadas pelo Laudo Técnico do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

- 503,15 ha de área de preservação permanente e 262,6 ha de área de Reserva Legal, conforme o Laudo Pericial utilizado pelo fiscal para alterar o valor da Terra Nua; e,

- 67,00% da área da propriedade estão acima de 1.800 metros (letra 'h' do art. 2º da Lei 477165) - área de preservação permanente

Quanto à alegação da suposta falta de Registro da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis pertinente à aquisição de 347,77 ha (matrícula 11.034), informa que adquiriu a referida área na respectiva matrícula já constava a averbação de Reserva Legal.

Com a transmissão da propriedade para a impugnante este registro permanece na matrícula 11.034 no CRI da Comarca de Paraisópolis.

Observa ainda, que para o Período-Base 2003 (Lançamento fiscal 06106/00029/2007) tendo como área total do imóvel 630,8 ha (portanto, anterior a aquisição de 2004), foi declarada uma área de Preservação Permanente de 427,5 ha e uma área de Reserva Legal de 126,1 ha, sendo que o fisco considerou integralmente estas áreas.

Apresenta, para sustentar a sua argumentação, o laudo de avaliação de imóvel rural de fls. 75/117, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 118/119 e o laudo de vistoria do IEF, doc. de fls. 72/73 e 197/198.

Quanto a área de reserva legal, assim se manifestou a DRJ de origem:

Quanto à exigência de averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, consta das Certidões de fls. 188/196 as averbações tempestivas das seguintes áreas, totalizando 330,1 ha (trezentos e trinta hectares e um are): 1º - 84,0 ha - averbada em 17/09/1998 - AV-2-11.102; 2º - 120,0 ha - averbada em 17/09/1998 - AV-2- 11.034, e 3º - 126,1 ha - averbada em 17/09/1998 - AV-2-7.642. Apesar de comprovada essa primeira exigência para uma área total de 330,1 ha, diferente da área de Reserva Legal de 262,6 ha indicada no laudo de avaliação de imóvel rural de fls. 75/ 1 17, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 118/119 e pleiteada pela requerente, fato é, que consta do requerimento do ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, apenas a área de 126,1 ha, conforme será mostrado a frente.

Assim, por entender indispensável o ADA, a DRJ de origem não acolher as alegações do recorrente. A mesma argumentação foi aplicável a APP, vejamos:

Assim, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 705,7 ha e 195,7 ha, informadas na sua DITR/2004, somente caberiam ser excluídas de tributação, caso a requerente comprovasse nos autos a protocolização tempestiva de novo ADA, isto é, até 31 de março de 2005, contemplando tais áreas. Essa providência consta expressamente prevista nas IN/SRF n.ºs 256/2002, 344/2003 e 435/2004 (alt. 10, inciso II), esta última aplicada ao ITR/2004, (...)

Constou no voto do relator da DRJ expressamente que o laudo de vistoria comprovaria as áreas ambientais, sendo a falta de comprovação do protocolo do ADA tempestivamente o motivo da manutenção da glosa. Segue trecho do voto:

Apesar de a requerente ter carreado aos autos o “Laudo de Vistoria”/IEF, de fls. 72/73 e 197/198, assinado pelo Gerente Regional do IEF/ERS, em 22/06/2007, além do “Laudo de Avaliação de Imóvel Rural”, doc./cópia de fls. 75/86, com os anexos de fls. 87/ 1 17, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Virgílio Morais Remó, com ART devidamente anotada no CREA/MG, doc./cópia de fls. 118/119, que fazem prova a favor da efetiva existência das áreas ambientais pretendidas, cabe ressaltar que essa comprovação é irrelevante para que tais áreas sejam acatadas para fins de exclusão de tributação, pois o que se busca nos autos, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel e do ato público para a área de interesse ecológico, é a comprovação da protocolização tempestiva de novo ADA junto ao IBAMA.

Portanto, mesmo tendo sido apresentado o “Laudo de Vistoria”, de fls. 72/73 e 197/198, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, atestando a existência de áreas de campos naturais, reflorestamento de araucária, eucaliptos e pinnus e ainda, floresta nativa, totalizando 1.312,80 ha, incluindo-se nesse montante as áreas de preservação permanente e de reserva legal averbadas, não há como dispensar o contribuinte da exigência relativa ao novo ADA.

### **Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.**

Entendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

No caso dos autos, o contribuinte também fez prova do que alega, mediante a juntada do laudo técnico. Desse modo, deve ser acolhido o recurso para reconhecer 503,15ha de área de preservação permanente.

Quanto a área de reserva legal, o entendimento deste Conselho é que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No caso dos autos, existe averbação na matrícula do imóvel (84,0ha, averbada em 17/09/1998 - AV-2-11.102; 120,0ha, averbada em 17/09/1998 - AV-2- 11.034, e 3 126,1ha, averbada em 17/09/1998 - AV-2-7.642). Apesar de comprovada essa primeira exigência para

uma área total de 330,1 ha, razão pela qual reconheço 330,01ha como área de Reserva Legal, nos termos da Súmula CARF n.º 122.

### **Área de interesse ecológico e cobertas por florestas nativas.**

Quanto a área de interesse ecológico, alega o recorrente que a totalidade do imóvel está inserido nos limites da APA Femão Dias, criada pelo Decreto Estadual n.º 38.182 de 17/07/1997, encontrados sob medição e comprovados pelo Laudo Técnico do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR faz-se necessário que essas áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente (Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF n.º 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14).

Ainda, deveria a contribuinte apresentar laudo técnico que detalhe devidamente a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadram nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996.

No caso em questão, não consta nos autos comprovação de que essas áreas atendam ao disposto na legislação específica que rege à matéria. Improcede o pedido, portanto.

O benefício de exclusão do ITR, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel, somente se aplicaria a áreas específicas da propriedade particular, o que vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental, com reconhecimento em ato específico do Poder Público competente.

Portanto, não restou comprovada a área do imóvel que estaria inserida em área de interesse ecológico, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos.

As áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996. Portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado, lembrando-se que o exercício em questão é de 2004.

### **Ônus da prova.**

O ônus da prova é exclusivo do contribuinte, a quem caberia comprovar que as áreas alegadas efetivamente constituíam áreas isentas de ITR.

Cabe ao contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar,

principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. Desse modo, devem ser mantidas as glosas não comprovadas.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99. Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”, devem ser mantidas as glosas de áreas ambientais não comprovadas. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 503,15 ha a título de área de preservação permanente e 330,01 ha a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator